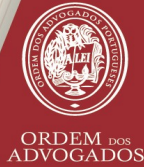




CNA

Comissão Nacional de Avaliação



PROVA ESCRITA DE AGREGAÇÃO

Curso de Estágio 2021

Curso de Estágio 2022

Curso de Estágio 2023

(RNE- Deliberação 1096-A/2017, de 11 de dezembro)

GRELHA DE CORREÇÃO

Área de Deontologia Profissional

(6 Valores)

11 | DEZEMBRO | 2023

DEONTOLOGIA PROFISSIONAL (6 Valores)

O advogado Afonso foi regularmente nomeado defensor oficioso da arguida Beatriz, num processo no qual foi entretanto acusada da prática de um crime, a ser julgado perante tribunal singular.

Logo aquando da notificação da nomeação, o advogado deslocou-se ao estabelecimento prisional onde a arguida se encontrava a cumprir pena pela prática de outros crimes, a fim de se inteirar do caso para o qual havia sido nomeado.

À entrada do estabelecimento, o advogado foi no entanto e desde logo advertido pela guarda prisional que o recebeu, de que – por via de uma circular interna – todos os advogados deveriam permitir que os guardas acedessem ao conteúdo dos documentos que trouxessem consigo; podendo ser apreendida documentação que os guardas considerassem revelar indícios da prática de crimes. Além de que todas as conversas entre advogados do sexo masculino e as reclusas teriam, sem exceção, de ser realizadas sob supervisão direta e presencial de um guarda prisional.

No dia da realização do julgamento de Beatriz, o advogado Afonso fez-se acompanhar da sua advogada estagiária Cristina e aberta a audiência logo requereu a junção aos autos de substabelecimento com reserva a favor da advogada estagiária, que necessitava cumprir com as obrigações decorrentes da segunda fase do seu estágio.

Antes de proferir despacho sobre esse requerimento e por entender bastar a intervenção do advogado Afonso igualmente presente na audiência, o juiz informou o advogado que aceitaria a junção do substabelecimento. Mas não permitiria qualquer intervenção da advogada estagiária: mesmo após a explicação, igualmente informal, do patrono de que a intervenção de Cristina se resumiria a um mero requerimento, para a ata, de junção de um documento. Mais advertiu os visados da eventual sanção de multa – de meia unidade de conta – por cada tentativa de intervenção de Cristina. Informou, por último e ante o exposto, que a advogada estagiária deveria se sentar nos lugares reservados ao público. Não obstante a logística da sala da audiência permitir que se sentasse ao lado do seu patrono.

O processo terminou logo em primeira instância, com a absolvição da arguida. Beatriz ficou tão contente com o trânsito em julgado da sentença absolutória, que informou o advogado Afonso que pretendia compensá-lo com a transferência de determinada quantia que tinha depositada numa instituição bancária. Mais propôs ao advogado assumir o patrocínio dos seus interesses num outro processo crime, entretanto em curso, no qual também havia sido constituída arguida. Não obstante, nesse processo, lhe haver sido nomeado um outro advogado.

Do ponto de vista da Deontologia Profissional do Advogado, tendo por base uma leitura atenta do enunciado e sempre justificando – factual e normativamente – as suas conclusões, responda às seguintes questões:

Questão n.º 1

Se soubesse de antemão o que consta do terceiro parágrafo do enunciado e invocando inclusive a circunstância de ter sido nomeado, poderia o advogado Afonso recusar desde logo o patrocínio, ao invés de se deslocar ao estabelecimento prisional onde se encontrava Beatriz? **(1 valor)**

Critérios orientadores de correção

- a) O advogado é indispensável à administração da justiça – primeira parte do n.º 1 do art.º 88º do Estatuto da Ordem dos Advogados (doravante E.O.A) **(0,10 valores)**, encontrando-se obrigado a defender os direitos, liberdades e garantias – primeira parte do n.º 1 do art. 90º do E.O.A **(0,10 valores)**. Razão pela qual e nos termos da alínea *f*) do n.º 2 do mesmo art.º 90º, o Advogado tem o dever de colaborar no acesso ao Direito **(0,15 valores)**; assim assegurando o acesso do Cidadão à Justiça, consagrado nos n.ºs 1 e 2 do art.º 20º da Constituição da República Portuguesa (C.R.P) **(0,05 valores)**;
- b) Seja na candidatura voluntária do profissional forense, nos termos do n.º 1 do art.º 10º da Portaria n.º 10/2008 de 03 de Janeiro **(0,05 valores)** ou no dever de informação sobre a possibilidade e forma do interessado obter apoio judiciário – parte final da alínea *a*) do n.º 1 do art.º 100º do E.O.A **(0,05 valores)**.
- c) Tendo sido nomeado defensor da arguida, o advogado Afonso só poderia solicitar dispensa do patrocínio de Beatriz, invocando fundamento que considerasse justo, em requerimento dirigido à Ordem dos Advogados – n.º 1 do art.º 42º da Lei n.º 34/2004 de 29 de Julho **(0,10 valores)**.
- d) Tendo sido regularmente nomeado, não deveria ou poderia recusar o patrocínio pelo facto da sua escolha não ter resultado de mandato livremente conferido pelo cliente ou por outro advogado em representação do cliente – parte final do n.º 1 do art.º 98º do E.O.A **(0,05 valores)**;
- e) Mesmo sabendo de antemão o que sucederia ao deslocar-se ao estabelecimento prisional onde se encontrava Beatriz: porque o Advogado tem o dever de agir de forma a defender os interesses legítimos do Cliente, sem prejuízo do cumprimento das normas legais e deontológicas – n.º 2 do art.º 97º do E.O.A **(0,10 valores)**; tratando com zelo a questão de que seja incumbido, utilizando para o efeito todos os recursos da sua experiência, saber e atividade – alínea *b*) do n.º 1 do art.º 100º do E.O.A **(0,10 valores)** e de alimentar a confiança recíproca entre advogado e cliente – n.º 1 do mesmo art.º 97º **(0,10 valores)**; exercendo o patrocínio no rigoroso cumprimento das regras deontológicas, praticando todos os atos necessários à defesa dos interesses do patrocinado do apoio judiciário – alínea *a*) e primeira parte da alínea *b*) do art.º 10º do Regulamento do Conselho Geral da Ordem dos Advogados n.º 330-A/2008 de 24 de Junho **(0,05 valores)**.

Questão n.º 2

Comente, no plano deontológico do Advogado, a informação transmitida a Afonso pela guarda prisional. **(1 valor)**

Critérios orientadores de correção

- a) Os advogados têm o direito de requerer a intervenção da Ordem dos Advogados para defesa dos seus direitos ou dos legítimos interesses da classe, nos termos previstos no E.O.A – art.º 71º do E.O.A **(0,10 valores)**;
- b) Porque e em rigor, qualquer das restrições comunicadas ao advogado pela guarda prisional atenta ao princípio da liberdade de exercício/prática de atos próprios da profissão – n.º 3 do art.º 66º ou art.º 69º ambos do E.O.A ou art.º 4º da Lei n.º 49/2004 de 24 de Agosto **(0,15 valores)**: no caso, o exercício do mandato forense judicial – alínea *a*) do n.º 1 do art.º 67º do E.O.A ou alínea *a*) do n.º 5 do art.º 1º e art.º 2º ambos da Lei n.º 49/2004 de 24 de Agosto **(0,15 valores)**.
- c) Mais concretamente, magistrados, agentes de autoridade e trabalhadores em funções públicas devem assegurar aos advogados, aquando do exercício da sua profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas ao cabal desempenho do mandato – n.º 1 do art.º 72º do E.O.A **(0,10 valores)**;
- d) Não acedendo ao conteúdo de documentos que o advogado tenha consigo, inclusive de modo a preservar o segredo profissional existente sobre esses documentos – n.ºs 1 e 3 do art.º 92º do E.O.A **(0,10 valores)**;
- e) Razões pelas quais, os documentos só poderiam ser apreendidos nos termos dos artigos 75º e 76º **(0,10 valores)**, sob pena de reclamação do advogado nos termos do art.º 77º **(0,10 valores)**, todos do E.O.A.
- f) Pelos imperativos de confiança do cliente e de segredo profissional – n.º 1 do art.º 97º e alínea *a*) do n.º 1 do art.º 92º do E.O.A **(0,10 valores)**, os advogados também têm direito, nos termos da lei, de comunicar, pessoal e reservadamente, com os seus patrocinados, mesmo quando estes se encontrem presos ou detidos em estabelecimento civil ou militar – art.º 78 do E.O.A – não podendo esta garantia ser discriminada em razão da diferença de sexos entre o advogado e a reclusa **(0,10 valores)**.

Questão n.º 3

Ignorando, para a presente questão, as advertências do juiz, poderia a advogada estagiária intervir na audiência de julgamento? **(1 valor)**

Critérios orientadores de correção

- a) Concluída a primeira fase do estágio, a advogada estagiária pode isoladamente, mas sempre sob orientação do patrono, praticar todos os atos da competência dos solicitadores, assim como exercer a consulta jurídica – n.º 1 do art.º 196º do E.O.A **(0,20 valores)**;
- b) Todos os outros atos próprios da profissão de advogado, só podem ser praticados desde que efetivamente acompanhada pelo seu patrono – n.º 2 do mesmo preceito **(0,20 valores)**;
- c) Em qualquer ato em que intervenha, indicando apenas e sempre a sua qualidade de advogada estagiária – n.º 3 do mesmo preceito **(0,20 valores)**.
- d) No caso e além da expressa referência – no substabelecimento – à apontada qualidade profissional, a advogada estagiária só poderia intervir na audiência em representação da arguida, desde que acompanhada pelo seu patrono – n.º 1 do art.º 62º do Código de Processo Penal (C.P.P.) **(0,20 valores)**.
- e) A isso não obsta a circunstância da intervenção ocorrer num processo atribuído ao seu patrono no âmbito do sistema de acesso ao direito e aos tribunais, na medida em que o substabelecimento seja emitido com reserva dos poderes conferidos ao patrono – n.º 3 do art.º 2º do Regulamento do Conselho Geral da Ordem dos Advogados n.º 330-A/2008 de 24 de Junho **(0,20 valores)**.

Questão n.º 4

Comente as advertências do juiz consignadas no penúltimo parágrafo do enunciado. **(2 valores)**

Critérios orientadores de correção

- a) Uma vez admitido o substabelecimento com reserva indicado no enunciado e desde que não perturbasse a ordem e regularidade dos trabalhos, a advogada estagiária não poderia ser impedida de intervir na audiência, sob pena de comprometer o princípio da liberdade de

exercício da profissão – n.º 3 do art.º 66º ou art.º 69º do E.O.A ou art.º 4º da Lei n.º 49/2004 de 24 de Agosto **(0,25 valores)**;

- b) Assim como o dever de patrocínio, do qual resulta que – no decorrer da audiência ou de qualquer outro ato ou diligência em que intervenha – o advogado ou advogado estagiário deve ser admitido a requerer oralmente ou por escrito, no momento que considerar oportuno, o que julgar conveniente ao dever do patrocínio, sem necessidade de prévia indicação ou explicitação do respetivo conteúdo – n.º 1 do art.º 80º, aplicável por via do art.º 193º ambos do E.O.A **(0,25 valores)**;
- c) Podendo/devendo exercer o direito de protesto previsto nos n.ºs 2 e 3 do apontado art.º 80º, se por qualquer razão não lhe for concedida a palavra ou o requerimento não for exarado em ata **(0,25 valores)**.
- d) Por outro lado, o juiz não pode determinar as sanções de multa advertidas no enunciado, na medida em que o poder disciplinar sobre advogados e advogados estagiários é da alçada exclusiva da Ordem dos Advogados – alínea g) do art.º 3º ou n.º 1 do art.º 114º ambos do E.O.A **(0,25 valores)**.
- e) No caso, o juiz poderia advertir, com urbanidade, a advogada estagiária e – se esta continuasse – retirar-lhe a palavra, se as alegações ou requerimentos incorressem em alguma das circunstâncias previstas no art.º 326º do C.P.P **(0,25 valores)**;
- f) Tendo de consignar em ata, de forma especificada, os atos perturbadores da realização da diligência que conduziram à providência – n.º 3 do art.º 150º do Código de Processo Civil (C.P.C), aplicável por via da parte final do art.º 326º do C.P.P **(0,10 valores)** e dar conhecimento circunstanciado do facto à Ordem dos Advogados, para efeitos disciplinares – n.º 4 do art.º 150º do C.P.C ou n.º 1 do art.º 121º do E.O.A **(0,15 valores)**.
- g) Nas audiências de julgamento, os advogados (e assim os advogados estagiários) dispõem de bancada própria e podem falar sentados – n.º 2 do art.º 72º, aplicável por via do art.º 193º do ambos E.O.A **(0,25 valores)**;

- h) Devendo o juiz assegurar, aquando do exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas para o cabal desempenho do mandato: não podendo impedir que a advogada estagiária se sentasse ao lado do patrono, se a sala dispunha de condições logísticas ao efeito – n.º 1 do art.º 72º do E.O.A **(0,25 valores)**.

Questão n.º 5

Que deveres pendem sobre o advogado Afonso, ante as propostas de Beatriz veiculadas no último parágrafo do enunciado? **(1 valor)**

Critérios orientadores de correção

- a) Afonso deveria recusar a transferência bancária que Beatriz pretendia realizar, na medida em que é o Estado que garante uma compensação aos profissionais forenses que participem no sistema de acesso ao direito e aos tribunais; sendo vedado aos profissionais forenses que prestem serviços no âmbito do acesso ao direito em qualquer das suas modalidades auferir, com base neles, remuneração diversa da que tiverem direito – n.ºs 2 e 3 do art.º 3º da Lei n.º 34/2004 de 29 de Julho **(0,25 valores)**.
- b) Afonso só estaria, na qualidade de defensor nomeado, impedido de aceitar mandato do mesmo arguido no mesmo processo-crime (n.º 2 do art.º 43º da Lei n.º 34/2004 de 29 de Julho): o que não ocorre no caso do mandato proposto por Beatriz, referente a um outro processo-crime e após o termo do processo no qual Afonso havia sido nomeado seu defensor **(0,25 valores)**;
- c) Sendo que cessam as funções do defensor nomeado, sempre que o arguido entretanto constitua mandatário – n.º 1 do mesmo art.º 43º **(0,25 valores)**;
- d) O que, no entanto, não exoneraria Afonso do dever – antes de iniciar a atuação – de expor ao colega nomeado, oralmente ou por escrito, as razões de aceitação do mandato – segunda parte do n.º 2 do art.º 112º do E.O.A **(0,15 valores)**: em prol dos deveres de solidariedade, correção e lealdade entre colegas advogados – art.º 111º, primeira parte da alínea *a*) e primeira parte da alínea *d*) ambos do n.º 1 do art.º 112º ou n.º 2 do art.º 88º todos do E.O.A **(0,10 valores)**.



CNA

Comissão Nacional de Avaliação



ORDEM DOS
ADVOGADOS

PROVA ESCRITA DE AGREGAÇÃO

Curso de Estágio 2021

Curso de Estágio 2022

Curso de Estágio 2023

(RNE- Deliberação 1096-A/2017, de 11 de dezembro)

GRELHA DE CORREÇÃO

Área de Prática Processual Civil

(4,50 Valores)

PRÁTICA PROCESSUAL CIVIL (4,50 Valores)

QUESTÃO 1

Anacleto Abrantes recebeu carta registada com aviso de receção assinado pela sua mulher Bruna, na sua residência em Ponta Delgada, em 24/11/2023, citando-o para os termos de uma ação declarativa comum a correr termos pelo Juízo Central Cível de Aveiro.

- Quando termina o prazo para Anacleto Abrantes apresentar contestação sem pagamento de qualquer multa? (1,50 valores)

Critério Orientador de Correção

Trata-se de uma citação pessoal, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 225.º, nº 1 e 2, al. b) e 228.º, do CPC, considerando-se a citação feita no dia da assinatura do AR, nos termos do nº 1 do art. 230.º do CPC. **(0,20 valores)**

- O prazo para contestar é de 30 dias, nos termos do art. 569.º, nº 1 do CPC, a que acrescem 20 dias de dilação, num prazo único de 50 dias [art. 245.º, nº 1, al. a) – 5 dias - nº 2 – 15 dias – e nº 4 do CPC]. **(0,40 valores)**

- Na contagem do prazo devem ser aplicadas as regras previstas no art. 279.º, al. b) do Código Civil, nos arts. 138.º e 142.º, ambos do CPC, e no art. 28.º da Lei 62/2013, de 26 de Agosto, atendendo às férias judiciais de Natal.

- 1º dia do prazo – 25 de novembro – **(0,40 valores)**

- Último dia do prazo, sem multa - 26 de janeiro de 2024. **(0,50 valores)**

QUESTÃO 2

Quando está a chegar ao tribunal para uma audiência de julgamento, o seu Cliente aborda-o/a para lhe dizer que localizou a pessoa que tem conhecimento direto dos factos importantes a serem discutidos na ação cujo julgamento vai começar e que, portanto, é essencial que seja ouvida. Sucede que tal pessoa – que se encontra dentro do carro no parque de estacionamento do tribunal - não foi arrolada como testemunha.

Diga se pode fazer alguma coisa visando a audição da pessoa em causa nesta fase adiantada dos autos. (1,50 valores)

Critério Orientador de Correção

Deve requerer a audição da pessoa, alegando que a mesma, embora não tenha sido oferecida como testemunha, tem conhecimento de factos importantes para a boa decisão da causa, pelo que deve o tribunal ordenar que seja notificada para depor, ao abrigo do art.º 526.º, nº 1 do CPC.

QUESTÃO 3

Em agosto de 2023 o seu Cliente Clemente, residente em Lisboa, foi abordado pelo amigo David, o qual lhe disse que se tinha separado recentemente, tinha saído de casa e não tinha onde ficar, pedindo-lhe de empréstimo uma casa que Clemente possui no município de Faro. Clemente acedeu, entregando as chaves a David, mas tendo sido combinado que a estadia não se poderia prolongar para além de outubro de 2023.

Sucede que David não saiu da casa em outubro de 2023 nem posteriormente, e informou por escrito que não pretende sair antes de ter condições económicas para adquirir casa própria.

Clemente diz-lhe que acabou de receber uma proposta para ser contratado por uma empresa com sede em Faro, necessitando com urgência da casa para aí passar a residir, sob pena de não poder aceitar a proposta de emprego.

Diga qual é o meio processual adequado à defesa dos interesses do seu Cliente Clemente. (1,50 valores)

Critério Orientador de Correção

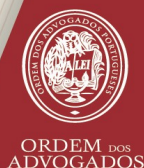
Deve requerer um procedimento cautelar comum, para obtenção de uma providência antecipatória, alegando os factos que integram os conceitos de direito, fundado receio, lesão grave e dificilmente reparável do direito invocado, nos termos dos arts. 362.º e 379.º do CPC.

Não pode recorrer ao procedimento cautelar de restituição provisória de posse por não ter existido violência.



CNA

Comissão Nacional de Avaliação



PROVA ESCRITA DE AGREGAÇÃO

Curso de Estágio 2021

Curso de Estágio 2022

Curso de Estágio 2023

(RNE- Deliberação 1096-A/2017, de 11 de dezembro)

GRELHA DE CORREÇÃO

Área de Prática Processual Penal

(4,50 Valores)

PRÁTICA PROCESSUAL PENAL

(4,50 Valores)

GRUPO I

No dia 12/7/2022 recebeu em consulta jurídica Abel, que lhe contou que, na sequência de internamento hospitalar para operar um dedo, desenvolveu um episódio de psicose temporária e que no dia 9/1/2021, sem consentimento, passou a sua mão pela genitália da enfermeira Beatriz, que estava a trabalhar no serviço de ortopedia do Hospital de Sto. António, no Porto, onde Abel se encontrava internado, tendo ainda desferido contra ela murros e pontapés e dito: “Minha vaca, queria mesmo saber se és gaja ou se mudaste de sexo!”. Em virtude destes atos, Beatriz sofreu equimoses e escoriações que demandaram tratamento no mesmo hospital. Abel disse-lhe a si que não estava na posse de todas as suas faculdades mentais, porque desenvolveu ansiedade generalizada e pânico de que lhe cortassem o dedo. Antes do evento com Beatriz e depois dele foi observado em psiquiatria, aí tendo ficado internado durante dois dias.

Antes da sua intervenção como defensor/a, em inquérito, Beatriz nunca foi ouvida nem apresentou qualquer documento nos autos. Abel foi ouvido e prestou declarações perante o Procurador da República a quem o processo foi distribuído, não se encontrando representado por advogado. Findo o inquérito, o Ministério Público acusou Abel, para julgamento perante tribunal coletivo, pela prática dos crimes p. e p. pelos artigos 143.º, n.º 1, 145.º, n.ºs 1, al. a) e 2, por referência aos artigos 132.º, n.º 2, al. l) e 386.º, todos do Código Penal; pelo art. 170.º do Código Penal e pelos artigos 181.º, n.º 1 e 184.º, também do mesmo Código.

1. Tendo em conta o surto psicótico do agente – que, não obstante, foi julgado imputável –, a existência de inscrição vigente no registo criminal pela prática de um crime p. e p. pelo art. 143.º, n.º 1, do Código Penal e a inexistência de qualquer inscrição na base de dados da suspensão provisória do processo, refira, na sua qualidade de defensor/a, qual o meio processual que utilizaria para evitar que o arguido fosse submetido a julgamento e o que nele invocaria. **(2,50 valores)**

Critérios de Correção

- O meio processualmente indicado para reagir seria o requerimento para abertura de instrução (art. 287.º, n.º 1, al. a), do CP). **(0,30 valores)**

- Na medida em que a ofendida não exerceu o seu direito de queixa (art. 113.º, n.º 1, do CP), de acordo com o mencionado no enunciado, o Ministério Público não tinha legitimidade para prosseguir a ação penal em relação aos crimes de importunação sexual e de injúria agravada, uma vez que são ambos

semipúblicos (cf. artigos 170.º e 178.º, n.º 1, do CP e 181.º, 184.º e 188.º, n.º 1, al. *a*), do CP, para além do art. 49.º do CPP). **(0,40 valores)**

- Ocorrera, assim, no momento em que o defensor/a fora contactado/a a caducidade do direito de queixa (art. 115.º, n.º 1, do CP). **(0,10 valores)**

- Tendo presente o princípio da taxatividade das nulidades processuais, a falta de queixa configura uma situação de ilegitimidade do Ministério Público para o exercício da acção penal enquadrável na nulidade insanável prevista alínea b) do artigo 119.º do CPP **(0,20 valores)**.

- Sendo uma nulidade insanável poder ser arguida ou conhecida oficiosamente todo o tempo até ao trânsito em julgado da decisão final. Pretendendo ver declarada a nulidade, o requerimento para abertura de instrução era o momento processualmente adequado para a invocar, atento o efeito pretendido pelo seu requerente. Conhecida e declarada a nulidade insanável, seria afectado todo inquérito na parte correspondente aos crimes de importunação sexual e de injúria agravada, sendo também nula a acusação, por força do disposto no art. 122.º, n.ºs 1 e 2 do CPP). **(0,20 valores)**

- Nesta sequência, apenas podia subsistir a imputação ao arguido de fortes suspeitas da prática do crime de ofensa à integridade física qualificada (artigos 283.º, n.ºs 1 e 2, do CPP), que configura um delito público (art. 48.º do CPP). **(0,10 valores)**

- Donde, o julgamento nunca devia ocorrer perante tribunal coletivo, mas sim perante tribunal singular, atento o limite máximo da moldura penal abstrata de 4 anos de prisão aplicável ao crime referido anteriormente— cf. art. 16.º, n.ºs 1 e 2, al. *b*), do CPP. **(0,20 valores)**

- Não se tratando de um caso de incompetência territorial do art. 32.º, n.º 2, do CPP, mas sim de uma incompetência material e funcional, relacionada com a espécie de tribunal a intervir em julgamento, caso o arguido viesse a ser submetido a julgamento com intervenção de tribunal colectivo, como requerido pelo Ministério Público, estaríamos perante uma nulidade insanável, conforme dispõe o art. 119.º, al. e) do CPP, com referência ao art. 16.º, n.ºs 1 e 2, al. *b*), do CPP. **(0,40 valores)**

- A falta de audição de Beatriz como ofendida não constitui a preterição de ato processual obrigatório em inquérito para efeitos do art. 120.º, n.º 2, al. *d*), do CPP, para além de se tratar de matéria sobre a qual o arguido não tinha qualquer interesse em pronunciar-se. **(0,10 valores)**

- Quando o arguido foi interrogado, em inquérito, na presença de autoridade judiciária (art. 1.º, al. *b*), do CPP), era obrigatória a assistência por defensor (art. 64.º, n.º 1, al. *b*), do CPP), desde logo para que as suas declarações pudessem ser usadas nos termos e para os efeitos das disposições conjugadas dos artigos 141.º, n.º 4, al. *b*) e 357.º ambos do CPP. A falta de assistência por defensor configura uma nulidade insanável do art. 119.º, al. *c*), do CPP, o que tornaria inválidas e impossíveis de servirem como prova as declarações prestadas pelo arguido (art. 122.º do CPP). **(0,30 valores)**

- Apesar de ser admitida pela maioria da doutrina e da jurisprudência (v.g., o ac. do TRE de 6/11/2018, Proc. n.º 139/17.3T9VVC.E1, ALBERTO BORGES e ac. do TRL de 9/3/2021, Proc. n.º 474/19.6PFLRS-A.L1-5, MARIA JOSÉ MACHADO, ambos disponíveis em www.dgsi.pt) que se requeira a abertura de instrução com o único objetivo de ser determinada a suspensão provisória do processo em sede de instrução (art. 307.º, n.º 2, do CPP), não estava desde logo preenchido o requisito cumulativo da inexistência de inscrição no registo criminal de crime da mesma natureza (o que era o caso, dado tratarem-se de crimes que protegem o mesmo bem jurídico, a integridade física) – cf. art. 281.º, n.º 1, al. b), do CPP –, pelo que não faria sentido requerer a aplicação deste instituto de oportunidade e consenso. **(0,20 valores)**

2. Imagine que o juiz pronunciou o arguido pela prática dos factos descritos na acusação, mas considerou que o último actuara num estado de imputabilidade diminuída (art. 20.º, n.º 2, do Código Penal). Este despacho seria recorrível? Se sim, em que prazo? Qual o efeito do recurso e respetivo regime de subida? **(1 valor)**

Critérios de Correção

- O despacho é recorrível, na medida em que não há um despacho de pronúncia que confirme, nos seus exatos termos, a acusação deduzida nos autos (a invocação da imputabilidade diminuída tem de estar suportada em factos que, para este efeito, são novos no processo) – cf. art. 310.º, *a contrario sensu* e 399.º e 400.º, *a contrario*, todos do CPP. **(0,40 valores)**

- O despacho era recorrível no prazo geral de 30 dias contados nos termos do art. 411.º, n.º 1, al. a), do CPP, sendo que havia a possibilidade de o arguido e o seu defensor se aproveitarem do disposto no art. 113.º, n.º 10, *in fine*, do CPP. **(0,20 valores)**

- O recurso teria efeito suspensivo do processo, nos termos do art. 408.º, n.º 1, al. b), do CPP. **(0,10 valores)**

- O recurso subiria em separado (art. 406.º, n.º 2, do CPP) e imediatamente (art. 407.º, n.º 1 e n.º 2, al. i), do CPP). **(0,30 valores)**

3. Suponha agora que, na sequência do despacho judicial referido na pergunta anterior, um/a outro/a advogado/a é contactado/a por Beatriz, que lhe diz que pretende deduzir pedido de indemnização civil no processo penal. Poderá fazê-lo? Em caso de resposta afirmativa, como procederia na qualidade de advogado/a de Beatriz e em que prazo, sabendo que Beatriz havia sido notificada do aludido despacho no dia 20/12/2022? **(1 valor)**

Critérios de Correção

- Nos termos do enunciado, nunca tendo a ofendida sido ouvida ou juntado qualquer documento aos autos, o prazo para deduzir pedido de indemnização civil, não tendo sido cumprido o preceituado no art. 75.º, n.º 2, do CPP, computava-se nos termos do art. 77.º, n.º 3, do CPP, ou seja, nos 20 dias subsequentes à data em que o arguido se considerasse notificado do despacho de acusação que existiu.

(0,60 valores)

- Ora, tendo em conta a dinâmica processual descrita no enunciado, com abertura de instrução e despacho de pronúncia, o pedido já não podia ser deduzido no processo penal, pelo que, se o fosse, seria considerado extemporâneo. **(0,10 valores)**

- A ofendida podia, no entanto, deduzir o pedido indemnizatório em separado, perante os tribunais civis, nos termos do art. 72.º, n.º 1, al. i), do CPP. **(0,30 valores)**



CNA

Comissão Nacional de Avaliação



PROVA ESCRITA DE AGREGAÇÃO

Curso de Estágio 2021

Curso de Estágio 2022

Curso de Estágio 2023

(RNE- Deliberação 1096-A/2017, de 11 de dezembro)

GRELHA DE CORREÇÃO

Peça Processual

(5 Valores)

PEÇA PROCESSUAL (5 Valores)

Imagine que Adão Aleixo, casado, médico dentista, com domicílio profissional na Rua das Lapas, nº 10, freguesia e município da Calheta, Ilha da Madeira, o/a procura, entregando-lhe a petição inicial que recebeu pelo correio, em sua casa, em 24 de novembro de 2023.

Analisada a petição inicial, constata que se trata de ação declarativa com processo comum a correr no Tribunal Judicial da Comarca da Madeira, Juízo Central Cível do Funchal, sob o nº 1234/2023.0T8FNC, proposta contra o seu Cliente por Berta Bento, solteira, maior, residente na Rua do Mar, nº 20, freguesia e município da Calheta.

A Autora peticiona que o Réu seja condenado a pagar-lhe uma indemnização no montante de 50.000,00 € (cinquenta mil euros), alegando que, necessitando de tratamento dentário, optou pelos serviços do Dr. Adão Aleixo, tendo-se deslocado à clínica deste para tratar dos dentes nºs 34, 35 e 40, entre março e outubro de 2022, e que por via do mau tratamento do Réu todos esses dentes desenvolveram processos inflamatórios, tendo que ser extraídos mais tarde.

Alega ter sofrido danos patrimoniais no montante de 35.000,00 € (o preço que teve de pagar pelos tratamentos subsequentes de extração dos dentes em causa e colocação de implantes) e danos não patrimoniais (traduzidos por dores e incómodo) no montante de 15.000,00 €. Com a petição inicial a Autora juntou cópia de recibos de tratamentos dentários prestados durante o ano de 2023 pela Clínica Fada dos Dentes.

O seu Cliente diz-lhe que usou de prudência e zelo no acompanhamento médico que fez à Autora, respeitando as *legis artis*; conta-lhe que a Autora terá feito um tratamento para emagrecer durante os anos de 2021 e 2022, pelo que, se ocorreram processos inflamatórios, estes serão consequência da dieta seguida e não dos tratamentos em causa; a Autora recusou ser observada por outro médico para despiste de qualquer situação surgida. Mais lhe diz que a paciente nunca tinha apresentado qualquer queixa, da qual o médico só teve conhecimento por via desta ação, bem como que à data dos factos não tinha seguro de responsabilidade civil profissional em vigor.

Elabore a peça processual adequada a defender os interesses do seu cliente, fccionando os elementos de identificação necessários.

**Critérios orientadores de correção
(5,00 Valores)**

I – Identificação do processo - Tribunal Judicial da Comarca da Madeira, Juízo Central Cível do Funchal, nº 1234/2023.0T8FNC - **0,05 Valores**

II - Elaboração de contestação - 0,20 Valores

III - Dedução especificada e em separado de defesa por exceção dilatória - incompetência em razão do valor

- a acção tem o valor de 50.000,00 €, sendo portanto competente o Tribunal Judicial da Comarca da Madeira - Juízo de competência genérica de Ponta do Sol – arts. 117.º, nº 1, a) e 130.º, nº 1, ambos da LOSJ; Mapa III do Regulamento da LOSJ - **1,30 Valores**

IV – Dedução de defesa por impugnação - invocação de exclusão de culpa do médico e desconhecimento dos factos que não são pessoais do Réu (alegados processo inflamatório, tratamentos subsequentes e danos não patrimoniais) - **1,30 Valores**

Além da defesa por exceção dilatória e por impugnação, o réu invoca factos novos que, a serem julgados procedentes, extinguem o direito do A., designadamente quando o réu alega que “...a Autora terá feito um tratamento para emagrecer durante os anos de 2021 e 2022, pelo que, se ocorreram processos inflamatórios, estes serão consequência da dieta seguida e não dos tratamentos em causa”. Esta componente da defesa pode ser entendida como uma defesa por exceção perentória.

V – Impugnação dos documentos juntos pela Autora - 0,30 Valores

VI - Utilização de forma articulada – 0,05 Valores

VII - Matéria de direito

Referência aos arts. 117.º, nº 1, a) e 130.º, nº 1, ambos da LOSJ; art. 483.º do Cód. Civil; arts. 102.º, 105.º, nº 3, 576.º, nº 2, e 577.º, todos do CPC - **0,25 Valores**

VIII - Formulação de pedido

a) procedência da exceção dilatória de incompetência em razão do valor e consequente remessa do processo ao tribunal competente– **0,35 Valores**

b) Improcedência da acção e consequente absolvição do Réu do pedido - **0,35 Valores**

IX - Requerimento probatório - 0,10 Valores

- pelo menos testemunhas

X - Juntada: Procuração forense, documentos, DUC e comprovativo de pagamento (ou a menção de que foi indicada, em campo próprio do formulário de apresentação da peça processual, a referência que consta do DUC - nº 1 do art.º 9º da Portaria n.º 280/2013, de 26 de Agosto) ou na eventualidade de ter sido requerido apoio judiciário, na modalidade de dispensa de pagamento de taxa de justiça e demais encargos com o processo, a junção do documento comprovativo do pedido de apoio judiciário - **0,35 Valores**

XI - Assinatura da peça processual e indicação do domicílio profissional do mandatário judicial - **0,05 Valores**

XII - Organização, concisão e clareza do discurso – 0,30 Valores

XIII - Capacidade de seleção dos elementos relevantes – 0,05 Valores